

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÚLIA ÁVILA VIANEZ

**O ENSINO DOMÉSTICO (HOMESCHOOLING) E SEU
POSSÍVEL RECONHECIMENTO LEGAL NO BRASIL**

VITÓRIA
2018

JÚLIA ÁVILA VIANEZ

O ENSINO DOMÉSTICO (HOMESCHOOLING) E SEU POSSÍVEL RECONHECIMENTO LEGAL NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito sob orientação do professor Mestre Sérgio Roberto Leal dos Santos.

VITÓRIA

2018

JÚLIA ÁVILA VIANEZ

**O ENSINO DOMÉSTICO (HOMESCHOOLING) E SEU POSSÍVEL
RECONHECIMENTO LEGAL NO BRASIL.**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Sérgio Roberto Leal dos Santos
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Profº
Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

A Nosso Senhor Jesus Cristo, fonte de vida, misericórdia e justiça, e a Virgem Maria, cujo amor e zelo materno sempre foram generosamente dispensados a mim e aos meus;

À minha família, especialmente aos meus pais, Xisto e Micheline, que nunca mediram esforços para realizar meus sonhos, e investiram, com suor e desde muito cedo, na minha educação;

Ao meu namorado, Henrique, que por seu carinho, paciência e incontáveis auxílios, foi verdadeiramente meu braço direito e apoio incansável durante todo o curso;

Ao meu orientador, Professor Sérgio Leal, que foi extremamente paciente, atencioso e solícito durante toda a elaboração deste trabalho.

"A educação moderna é baseada no princípio de que o pai ou a mãe têm mais chance de serem cruéis que qualquer outra pessoa."

G.K Chesterton

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo acerca do ensino doméstico, também conhecido como homeschooling, e seu possível reconhecimento legal no Ordenamento Jurídico brasileiro. Far-se-á uma investigação acerca da origem da educação no Brasil e uma breve análise do tratamento que ela recebeu nas constituições brasileiras e na atual legislação infraordinária, bem como examinar-se-á a natureza de direito social inerente à educação. Após, realizar-se-á um apurado a respeito do homeschooling no Direito norte-americano, bem como da base histórica e cultural que permitiu que o ensino doméstico florescesse no referido país. Por fim, enfrentar-se-á o principal argumento utilizado por aqueles que são contrários à prática do ensino domiciliar, sendo este o mito da socialização. Para melhor esquadramento do trabalho, utilizar-se-á o método dialético, o qual se propõe a chegar a uma conclusão a partir dos argumentos apresentados. Além disso, o presente estudo tem como objetivos ressaltar a importância da educação no Estado Democrático de Direito, questionar o dever constitucional do Estado de fornecer educação, expor a modalidade do ensino domiciliar e verificar em que medida há compatibilidade entre homeschooling e o dever do Estado de fornecer educação.

Palavras-chave: Ensino doméstico. Homeschooling. Educação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 ABORDAGEM HISTÓRICA	09
3 A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	11
3.1 A EDUCAÇÃO NA CF/88	13
3.2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL	17
4 A EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL	21
5 O HOMESCHOOLING NO DIREITO NORTE-AMERICANO	23
6 A SOCIALIZAÇÃO DAS CRIANÇAS E O HOMESCHOOLING	30
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a realizar um estudo acerca do tratamento legal do homeschooling pelo Ordenamento Jurídico Pátrio. Atualmente, a prática do ensino doméstico no Brasil encontra-se no limbo da legislação: não há previsão legal da mesma forma que não há expressa vedação.

Portanto, não há, por enquanto, uma interpretação jurídica uniforme capaz de contemplar todas as famílias brasileiras que optaram pelo ensino domiciliar. O que se sabe é que, além da prática ser aceita em 63 países, no Brasil ela vem crescendo e já soma, segundo dados da Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED), aproximadamente 5.000 famílias que aderiram à referida opção educacional.

Inicialmente, é importante destacar que, por diversas vezes no decorrer do trabalho, serão utilizadas expressões diferentes que abarcam o mesmo significado, a exemplo do emprego de termos como “homeschooling”, “ensino doméstico”, “ensino domiciliar”, etc, que se referem ao ensino realizado no ambiente familiar.

Ademais, cabível lembrar que há inúmeros projetos de lei que visam regularizar o homeschooling no Congresso Nacional.

Igualmente, tem-se o recurso extraordinário nº 888.815/RS tramitando no Supremo Tribunal Federal. O ministro Relator Luís Roberto Barroso entendeu que a questão possui natureza constitucional e apresenta repercussão geral, principalmente do ponto de vista social, jurídico e econômico. Nessa ocasião, o referido ministro registrou (fl. 05) na sua decisão:

[...] (i) Social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II, da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e (iii) econômico, tendo em conta que, segundo os estudos acima citados, o reconhecimento do homeschooling poderia reduzir os gastos públicos com a educação (BRASIL, 2015).

A presente pesquisa não se limita apenas às nuances do ensino domiciliar. Pelo contrário, busca-se aqui fazer uma profunda reflexão acerca da importância da

educação na sociedade, bem como se esquadrinha a origem de sua chegada no Brasil, através dos portugueses e religiosos católicos.

Mais adiante, far-se-á um apurado histórico a respeito da educação em todas as constituições brasileiras, buscando-se desbravar sua dimensão como direito social e sua relevância na legislação infraconstitucional.

Posteriormente, realizaremos um breve estudo acerca dos princípios que norteiam o fenômeno do homeschooling, principalmente no país em que a prática mais floresceu, qual seja, nos Estados Unidos da América, para, ao final, enfrentar o argumento mais utilizado por aqueles que são contrários à prática: o mito da socialização das crianças.

Ademais, para melhor entendimento e análise deste estudo, infere-se aqui o método dialético. Dialético significa “caminho entre as ideias”, é a arte das palavras, de demonstrar uma tese e sua argumentação. A interpretação do significado de “dialética” varia de filósofos e pensamentos.

A dialética contemplada no presente estudo foi embasada na filosofia de Aristóteles. Para ele, a dialética é um método racional e lógico, como é possível observar no seu Tópico 100a-18-24, citado por Guilherme Wyllie (2003):

Nosso tratado se propõe encontrar um método de investigação graças ao qual possamos raciocinar, partindo de opiniões geralmente aceites, sobre qualquer problema que nos seja proposto, e sejamos também capazes, quando replicamos a um argumento, de evitar dizer alguma coisa que nos cause embaraços.

Em seguida, Aristóteles, ainda mencionado por Guilherme Wyllie (2003), afirma que “[...] um problema de dialética é um tema de investigação que contribui para escolha ou a rejeição de alguma coisa, ou ainda para a verdade e o conhecimento”.

Portanto, verifica-se que a dialética para o filósofo supracitado é um processo racional que culminará na verdade ou no conhecimento de determinado assunto; método este que foi aplicado no presente projeto.

Superada essa etapa, necessário propor o procedimento pelo qual a pesquisa será realizada, que se dará através da leitura de variados artigos jurídicos e sociais, bem

como da doutrina sobre o tema em questão, ou seja, a problematização do presente estudo será pautada em pesquisas bibliográficas.

Além disso, o presente projeto também se norteará em pesquisas qualitativas, razão pela qual se examinará o aspecto subjetivo da questão, em prol de analisar o dever constitucional do Estado de fornecer educação frente ao dever dos pais de educar seus filhos.

Ademais, será pautada também em pesquisa legislativa, uma vez que foram abarcados neste projeto diversos preceitos do ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, urge lembrar que também fora utilizada pesquisa internacional, haja vista que a experiência do “homeschooling” na América do Norte foi contemplada nesta pesquisa.

Além disso, imperioso mencionar que a pesquisa jurisprudencial também se fez presente neste trabalho, uma vez que fora comentado sobre o recurso extraordinário nº 888.815/RS que tramita na Suprema Corte.

Por fim, vale destacar que será utilizada de forma relevante para o desenvolvimento desta pesquisa, a CRFB/88, que é a bússola do cidadão brasileiro, utilizando-a sempre como guia para a interpretação de qualquer dispositivo legal.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA

A educação, no Brasil, chegou junto com frades católicos, de forma que não é exagero constatar que foram eles mesmos os pais da educação em solo brasileiro. Rafael Nogueira, professor e pesquisador de história, explica, em vídeoaula transmitida pelo canal “Brasil Paralelo” (2017), o contexto histórico no qual a educação apareceu no país. Confira-se:

A corte de Lisboa decidiu usar dinheiro adquirido em outras colônias para enviar ao Brasil uma equipe com o objetivo de organizar um governo que seria comandado por Tomé de Souza. Este governo teria três principais objetivos: defender o território, organizar a produção para tornar viável o povoamento e um terceiro e prioritário que mudaria nossa história: civilizar

os índios. O grande problema era: como nos aproximamos de povos que não falam a mesma língua, não têm os mesmos hábitos e pensam completamente diferente?! Essa difícil missão seria confiada aos jesuítas. Se a Ordem de Cristo tinha ajudado Portugal nas navegações, os jesuítas seriam os responsáveis pela paz com os índios e a união do território brasileiro.

Desse modo, tendo sido escolhidos para “civilizar” os índios, os jesuítas tiveram que criar meios para se aproximarem e tornar a comunicação entre eles mais eficiente. Nesse sentido, Sangenis (2004, p. 93) relata:

Os jesuítas empreenderam no Brasil uma significativa obra missionária e evangelizadora, especialmente fazendo uso de novas metodologias, das quais a educação escolar foi uma das mais poderosas e eficazes. Em matérias de educação escolar, os jesuítas souberam construir a sua hegemonia. Não apenas organizaram uma ampla ‘rede’ de escolas elementares e colégios como o fizeram de modo muito organizado e contando com um projeto pedagógico uniforme e bem planejado.

Além disso, é importante registrar que os franciscanos também tiveram uma importante participação na educação dos índios. Em seu livro sobre histórias da educação no Brasil, Bastos e Stephanou (2004, p. 99) comentam:

Em 1585, quando foi criada a Custódia de Santo Antônio do Brasil, com sede em Olinda, Pernambuco, os franciscanos, ali chegados, logo encetaram a catequese entre os indígenas vizinhos a Olinda. Em 1586, fundaram um internato para os curumins onde, além de aprenderem a doutrina cristã, eram ensinados a ler, escrever, fazer contas, cantar e tocar instrumentos musicais. [...] Segundo Frei Vicente do Salvador, nas aldeias que assistiam “era o principal cuidado dos religiosos, depois de bem instruídos nos princípios da fé, aqueles índios, ensiná-los a ler e escrever, para melhor inteligência sua, e a poderem ensinar também aos parentes e paisanos.

Assim sendo, é possível perceber que os portugueses e frades entenderam, desde aquela época, a importância da educação para aprimoramento intelectual, cultural e social. Nesse sentido, o padre Antônio Vieira, no século XVII, afirmava que “a boa educação é moeda de ouro. Em toda a parte tem valor” (apud Parentoni, 2012).

Nos dias de hoje, a relevância da educação não se esvaiu. Pelo contrário, ela é elemento fundamental para o desenvolvimento humano e profissional, além de contribuir para um efetivo exercício da cidadania. Sobre sua importância, Gonçalves (2006) registra:

Educar é ajudar as pessoas a descobrirem por si mesmas o processo criativo de aprender a ser, a fazer, a conhecer, a conviver, a relacionar-se, a transformar-se e atualizar-se nos diversos meios e circunstâncias. Educar é um processo que nunca termina, é um processo contínuo de formação, pois o ser humano nunca estará totalmente formado. Educar é ajudar as pessoas a adquirirem atitudes formativas para conduzi-las até o final de suas vidas.

Da mesma forma, ao se debruçar sobre o conceito de educação e sua importância na cultura, Nicola Abbagnano (1999, p. 305) disserta:

Designa-se com esse termo a transmissão e o aprendizado das técnicas culturais que são as técnicas de uso, produção e comportamento, mediante as quais um grupo de homens é capaz de satisfazer suas necessidades, proteger-se contra a hostilidade do ambiente físico e biológico e trabalhar em conjunto, de modo mais ou menos ordenado e pacífico. Como o conjunto dessas técnicas se chama cultura, uma sociedade não pode sobreviver se sua cultura não é transmitida de geração para geração; as modalidades ou formas de realizar ou garantir essa transmissão chama-se educação.

3 A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Para melhor entender o papel da educação no ordenamento jurídico brasileiro, é válido fazer um breve apurado histórico desse elemento nas constituições anteriores.

Nesse sentido, insta registrar que em 1824 o Brasil teve sua primeira Carta Magna, sendo esta uma decorrência da proclamação da Independência. Em seu art. 179, incisos XXXII e XXXIII, a educação é tratada da seguinte maneira:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

Portanto, no referido ano, o texto constitucional garantia a instrução primária gratuita a todos os cidadãos, bem como colocava em relevo a presença dos colégios e universidade.

Por sua vez, a Constituição de 1891 se limitava a incumbir ao Congresso o incentivo de determinadas áreas da educação, a criação de instituições de ensino superior e secundário nos Estados e as providências necessárias para garantir a instrução secundária no Distrito Federal. Confira-se:

Art 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:
 2º) animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;
 3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;
 4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal.

Em 1934 foi promulgada uma nova Carta Magna que, por sua vez, tomando como base a Constituição de Weimar de 1919, trazia consigo um rol de direitos sociais. Sendo assim, “como influxo do que se passara no México e na Alemanha, o constituinte originário brasileiro de 1934 iniciou o processo de consolidação dos direitos sociais em nível constitucional [...]”. (Neto, 2009, p. 76)

Nesse sentido, Bonavides Andrade (1991, p. 325) leciona:

Em 1934 demos o grande salto constitucional que nos conduziria ao Estado social, já efetivado em parte depois da Revolução de 30 por obra de algumas medidas tomadas pela ditadura do Governo Provisório. Os novos governantes fizeram dos princípios políticos e formais do liberalismo uma bandeira de combate, mas em verdade estavam mais empenhados em legitimar seu movimento com a concretização de medidas sociais, atendendo assim a um anseio reformista patenteado de modo inconsciente desde a década de 20, por influxo talvez das pressões ideológicas sopradas do velho mundo e que traziam para o País o rumor inquietante da questão social.

Com relação à educação, o texto constitucional foi prolixo e a disciplinou minuciosamente, reservando o capítulo II para expor os pormenores.

Além disso, estabelecendo uma relação com o objeto do presente trabalho – o homeschooling –, é interessante observar que o art. 149 da supracitada Constituição deixa extremamente claro que a educação devia ser ministrada pela família e pelo Poder Público. Atente-se:

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

No ano de 1937 foi outorgada por Vargas uma nova Carta Constitucional, que inaugurou o Estado Novo. Nota-se que, apesar de ter sido um período autoritário, ainda assim o diploma legal permitia que a educação ficasse a cargo dos pais, tendo o Estado um papel apenas colaborativo:

Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

A Constituição promulgada em 1946, que reinaugurou o período democrático, também reservava um capítulo específico para tratar sobre educação e cultura. Verifique-se um trecho dele:

Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Outrossim, apesar de ter sido uma fase marcada por autoritarismo e centralização do poder no Chefe do Executivo, a Constituição de 1967, bem como a Emenda Constitucional de 1969, continuaram a versar sobre a educação, amparada nos ideais de liberdade e solidariedade humana, nos mesmos moldes da Carta de 1946.

3.1 A EDUCAÇÃO NA CF/88

Chega-se, por fim, a atual Constituição, promulgada no ano de 1988, que por marcar o período de redemocratização do país, buscou assegurar e ampliar o rol de direitos e garantias fundamentais. Por esse motivo, o atual texto constitucional estabelece como um dos princípios fundamentais o Estado Democrático de Direito, cujo foco é proteger esses direitos frente aos possíveis abusos estatais.

Ademais, entende-se que também deve haver uma ação positiva do Estado em prol da sociedade. Nesse sentido, considerando que a educação é um elemento primordial no desenvolvimento humano e aprimoramento da cultura, o Poder

Constituinte optou por classificá-la como direito social. Assim prevê o *caput* do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Tendo tamanha importância, importa registrar que a CRFB/88, em seu art. 24, inciso IX, estabelece como sendo competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação.

Nessa linha, é relevante registrar que o próprio texto constitucional prevê como se dará a divisão de atuação dos entes federativos no que tange aos sistemas de ensino.

Segundo o art. 211 da CFRB/88, a União deverá financiar as instituições de ensino públicas federais, enquanto os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. O município, por sua vez, deverá focar no ensino fundamental e na educação infantil. Veja:

Art. 211. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
§3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Além disso, considerando-a como elemento imprescindível no Estado Democrático de Direito, Gomes (2005, p. 66), afirma:

O Direito e o Estado devem ser considerados meios e não fins. Estes devem estar à disposição do homem e não o contrário. Conforme ensina Kant: o homem constitui um fim em si mesmo (aperfeiçoamento de seu ser); por esta razão que a educação é vital tanto para o desenvolvimento do indivíduo, como da democracia e consequentemente do Estado.

É mister destacar também que existe uma incerteza e vagueza no que se refere ao significado e alcance do conceito de educação. Sobre isso, Ranieri (2000), citada por Maria Cristina Teixeira e Zambone (2015, p. 17-18), ensina que:

Educação [...] constitui o ato ou efeito de educar-se; o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando a sua melhor integração individual e social. Significa também os conhecimentos ou as aptidões resultantes de tal processo, ou o cabedal científico e os métodos empregados na obtenção de tais resultados. E, ainda, instrução, ensino. [...] Ensino, por sua vez, designa a transmissão de conhecimentos, informações ou esclarecimentos úteis ou indispensáveis à educação; os métodos empregados para se ministrar o ensino; o esforço orientado para a formação ou modificação da conduta humana; educação.

Isto posto, paira no ar a dúvida sobre quem é o responsável por fornecer o referido direito. A CRFB/88, em seu art. 229, determina que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores.

Por outro lado, o art. 208 do referido diploma legal estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado através da garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito. Ainda nesse dispositivo, o parágrafo terceiro dispõe que compete ao Poder Público e aos responsáveis pela criança zelar por sua frequência escolar.

Nota-se, portanto, que há brechas na Constituição as quais permitem diferentes interpretações e posicionamentos a favor do ensino obrigatório regular, como fora tratado no artigo publicado pelo Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Franciulli Netto (2005, p. 227) que ensina:

Destarte, o conteúdo das normas constitucionais disciplinadoras do direito à educação deve ser investigado em consonância com os preceitos relativos à família, de maneira a evitar qualquer contradição. Se é dever do Estado e da família garantir a educação e ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas.

Dessa forma, não é possível extrair da leitura da Constituição brasileira a certeza acerca de qual viés foi dado à educação pela Carta Magna de 1988 em relação ao homeschooling. Sendo assim, é precisamente nessa lacuna que será trabalhada a possibilidade de reconhecimento legal do ensino doméstico no Brasil.

Aproveitando o ensejo, ao comentar a respeito das famílias, imperioso invocar o disposto no art. 5º, inciso VIII, da CRFB/88, que respalda o instituto da objeção de consciência, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Alexandre Moreira (2008), ao versar sobre esse dispositivo constitucional, afirmou que:

A falta de previsão legal da prestação alternativa não inviabiliza o exercício do direito, pois todas as normas que prevêm direitos individuais têm aplicabilidade imediata. Basta a utilização do superprincípio da proporcionalidade. [...] O citado inciso refere-se a uma das maiores proteções do indivíduo contra os excessos da democracia (do poder da maioria) em sua vida.

Destacando a importância do supracitado inciso e do instituto que ele resguarda para o exercício da cidadania e para a democracia, Gilmar Mendes e Branco (2012, p. 443) dispõem que:

A objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral. (...) A objeção de consciência admitida pelo Estado traduz forma máxima de respeito à intimidade e à consciência do indivíduo. O Estado abre mão do princípio de que a maioria democrática impõe as normas a todos, em troca de não sacrificar a integridade íntima do indivíduo.

Ao comentar acerca do tema, o doutrinador Marcelo Novelino (2014, p. 508) leciona:

O reconhecimento da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença somente faz sentido se conferida ao indivíduo a faculdade de agir conforme suas convicções. O Estado, além de não interferir no âmbito de proteção desses direitos, deve assegurar os meios para que sejam realizados na maior medida possível.

Nesse sentido, Moreira (2008), relaciona a objeção de consciência com o homeschooling. Confira-se:

A objeção de consciência aplica-se perfeitamente ao caso do homeschooling. Os pais que aplicam essa forma de educar aos filhos discordam, de forma radical, do sistema educacional imposto no País. E, se há bons motivos para que isso ocorra em países desenvolvidos, mais ainda pode se dizer no Brasil, cujas crônicas deficiências educacionais são mais que conhecidas.

Portanto, considerando que cada família tem suas particularidades religiosas, políticas, filosóficas, etc, é direito dos pais escolher a forma de educação que acharem mais adequada para seus filhos. Por mais importante que seja a prestação estatal em prol da efetivação da educação, esta atuação deve ser subsidiária, não podendo o Estado se colocar como o “grande” pai das crianças, mas devendo se portar como colaborador das famílias.

Sobre a liberdade dos pais escolherem a melhor via de ensino para os filhos, Araña e Errázuriz (2011) comentam:

O Estado deve salvaguardar a liberdade das famílias, de modo que estas possam escolher com retidão a escola ou os centros que julguem mais convenientes para a educação dos seus filhos. Certamente, no seu papel de tutelar o bem comum, o Estado possui determinados direitos e deveres sobre a educação e a eles voltaremos num próximo artigo. Mas tal intervenção não pode chocar com a legítima pretensão dos pais de educar os seus próprios filhos em consonância com os bens que eles defendem e vivem, e que consideram enriquecedores para a sua descendência.

Ainda nesse sentido, considerando o conflito entre a liberdade dos pais e a primazia do Estado em fornecer educação, Ives Gandra da Silva Martins (1985, p. 27), dispõe:

O ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo.

3.2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL

Primeiramente, cumpre destacar que os direitos sociais pertencem à segunda dimensão de direitos fundamentais e, portanto, merecem especial enfoque. Sobre essa relação intrínseca, Marmelstein (2009, p. 174) constata:

Os direitos sociais são, à luz do direito positivo-constitucional brasileiro, verdadeiros direitos fundamentais, tanto em sentido formal (pois estão na Constituição e têm status de norma constitucional) quanto em sentido material (pois são valores intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana).

Além disso, importa registrar que os direitos sociais exigem uma atuação positiva do Estado. Nesse sentido, conceituando a natureza desses direitos, José Afonso da Silva (2001, p. 285), dispõe que:

[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. [...] Valem como pressupostos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Por sua vez, o doutrinador Bezerra Leite (2010, p. 93) assim define os direitos sociais:

Os direitos sociais são aqueles que propiciam à pessoa um padrão digno de vida, destacando-se a proteção contra a fome e a miséria, bem como os direitos à alimentação, vestuário, moradia, saúde, repouso, lazer e educação.

Ademais, tem-se em mente que esses direitos são, em regra, positivos. Sobre o citado aspecto positivo, o jurista Alexandre de Moraes (2007, p. 428) explica:

[...] verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo artigo 1º, IV da Constituição Federal.

Tem-se evidente, portanto, o caráter prestacional dessa gama de direitos, em que cabe ao Estado agir de modo a proporcionar aos seus cidadãos uma real e concreta melhoria no que tange à qualidade de vida de cada um.

Todavia, esses direitos também possuem uma dimensão negativa, exposta por Palma Jr. (2003, p. 712) no seguinte sentido:

Tais direitos, assim, só podem ser concretizados através de conduta positiva do Estado, implicando, para os seus sujeitos ativos, o que Jellinek denominou de status positivus socialis. Envolvem também uma dimensão negativa, uma abstenção do Estado em prejudicar o exercício destes direitos pelos particulares, como na hipótese em que o Estado tem de permitir (no caso brasileiro até incentivar, em decorrência do art. 210 da CF/88) a atividade dos particulares na área da educação, fiscalizando-a.

Constata-se, dessa forma, que mesmo os direitos sociais, cuja característica intrínseca é a prestação estatal (dimensão positiva), possuem um aspecto negativo, em que o Estado deve se abster de intervir para evitar prejudicar o pleno exercício de direitos por parte dos particulares. Ao relacionar a educação com a dimensão negativa dos direitos sociais, André Tavares (ANO, p. 763) disserta:

Assim, é possível falar numa dimensão não prestacional do direito à educação, consistente no direito de escolha, livre, sem interferências do Estado, quanto à orientação educacional, conteúdos materiais e opções ideológicas. Nesse sentido, o Estado cumpre e respeita o direito à educação quando deixa de intervir de maneira imperial ditando orientações específicas sobre a educação[...].

Ademais, cumpre dizer que essa espécie de direitos se baseia numa nova definição de igualdade: supera-se a ideia de igualdade formal, segundo a qual todos são iguais perante a lei, para se chegar à ideia de igualdade material.

A igualdade material, também conhecida como igualdade substancial, é o fundamento para essa segunda dimensão de direitos, visto que, buscando mitigar desigualdades fáticas, o Estado fornece diversos serviços essenciais aos cidadãos, serviços que, caso fossem buscados no mercado, não seriam obtidos por aquelas parcelas mais miseráveis da sociedade.

Entretanto, é importante superar a ideia de que o princípio da igualdade gira em torno da velha contradição de igualdade formal versus igualdade material. Isto porque ambos os conceitos não conseguem traduzir todas as complexidades da realidade.

Nesse sentido surge o conceito de igualdade de oportunidades, que entende que o Estado deve proporcionar, indistintamente, aos cidadãos as mesmas possibilidades,

não garantindo que todos cheguem ao mesmo patamar de qualidade de vida, mas que todos tenham o mesmo ponto de partida.

Em outras palavras, seria a busca do bem comum e da promoção dos direitos fundamentais pelo Estado e, *ipso facto*, a proteção da dignidade humana, sem, contudo, cair no paternalismo excessivo.

No campo da educação a igualdade de oportunidades é imprescindível, principalmente nos dias atuais, pois permite que todos tenham acesso aos sistemas de ensino. Se bem aproveitada, essa oportunidade poderia resultar em boa qualificação profissional e, conseqüentemente, em salários melhores para o indivíduo, o que certamente agregaria na sua qualidade de vida.

Tendo isso em vista, o legislador constituinte de 1988 buscou resguardar ao cidadão um leque de direitos, de forma a colocar a dignidade da pessoa humana como valor fundante do novo modelo constitucional que surgiria.

É preciso, porém, tomar cuidado para não reduzir a promoção da dignidade humana a discursos vazios ou bandeiras de movimentos político-ideológicos.

Nessa esteira, é imperioso lembrar que a promoção da dignidade humana deve ser concretizada através de normas jurídicas e políticas públicas que ofereçam, de forma efetiva, oportunidades que tenham como um dos frutos o desenvolvimento social e profissional; aqui, portanto, se insere a educação como direito que deve ser fomentado pelo Estado.

Sobre a conexão entre a dignidade da pessoa humana e a educação, Eudes Pessoa (2011) assim dissertou:

Nenhum dos outros direitos civil, político, econômico e social podem ser praticados por indivíduos a não ser que tenham recebidos o mínimo de educação, mas apesar de todos os compromissos feitos pelos governantes por meio de instrumentos internacionais estão preocupados em promover a educação para todos, especialmente a educação básica de qualidade, milhões de crianças ainda permanecem privadas de oportunidades educacionais, muitas delas devido à pobreza, atingir este direito à educação básica e de qualidade para todos é, portanto um dos maiores desafios a serem superados nos dias atuais.

Portanto a educação faz parte das condições para a existência da dignidade da pessoa humana. Quando falamos em dignidade de pessoas humanas nos parecem ser difícil de compreender o conteúdo que tal expressão transmite, todavia para que se possa verificar é necessário exaltemos a sua íntima relação com a educação, ao menos que seu conteúdo mínimo, trate de uma expressão que contém valores meta jurídicos por ser bastante amplo e genérico.

Assim entendemos que a dignidade da pessoa humana é um veículo, entre um e outro valor, que todo o ser humano é uma pessoa, dotada de personalidade e com direitos e deveres, como um membro da sociedade a qual esta inserida, portanto é merecedor de uma existência humana, e não sub-humana.

Portanto, percebe-se que os direitos sociais são uma forma de efetivar a promoção da dignidade humana, sendo a educação um forte passo para essa realização.

4 A EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL

Além de ser exaustivamente tratada na Constituição, a educação, dada sua importância, encontra destaque também no ordenamento infraconstitucional, como se demonstrará a seguir.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD - Lei 8.069/90) estabelece, no seu art. 22, que é dever dos pais o sustento, a guarda e educação dos filhos menores. Posteriormente, no art. 55, prevê expressamente a obrigatoriedade de matrícula na rede regular de ensino. Confira-se:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96 - LDBE) indica que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e da solidariedade humana. O art. 6º corrobora a obrigação prevista no ECRIAD. Veja:

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Apesar da LDBE não fazer nenhuma referência ao homeschooling, sendo omissa nesse ponto, nota-se, pela leitura da lei, que o Poder Público, juntamente com os pais, deve zelar pela frequência escolar. Confira-se, por exemplo, o art. 5º, §1º, inciso III, *in verbis*:

Art. 5.º § 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Além disso, o art. 6º da supracitada lei determina que é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 04 (quatro) anos de idade. Veja:

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Outrossim, é importante mencionar o Código Penal também versa sobre educação no que tange ao crime de *abandono intelectual*, uma vez que tipifica como crime deixar de prover instrução primária ao filho em idade escolar, sem que haja justa causa. Atente-se:

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Por último, é imprescindível citar um documento que gozou de grande respaldo na História mundial, e ainda exerce enorme influência tanto no Direito como na política. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), tratado internacional do qual o Brasil é signatário, em seu art. 26, assim dispõe sobre a primazia dos pais sobre a escolha do gênero de educação a ser dada aos filhos:

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Portanto, não obstante a ausência de expressa previsão legal ou proibição do homeschooling na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tal prática pode ser chancelada por uma interpretação sistêmica da Carta Magna e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sendo assim, a discussão acerca da legalidade ou não do ensino doméstico, à luz do Ordenamento Jurídico Pátrio, é válida, havendo argumentos jurídicos para ambos os lados.

Contudo, entendendo que o Direito deve se modificar para que possa se adaptar às demandas da sociedade, o presente trabalho não se propõe a uma mera reprodução legal, mas sim a um estudo lógico-argumentativo acerca da possibilidade de reconhecimento do homeschooling no Brasil.

Afinal, a análise da experiência prática do ensino domiciliar ao redor do Globo e dos seus lados positivos e negativos permite mensurar se a referida prática poderá se tornar uma via alternativa eficaz frente à educação convencional no país, que se encontra em estado calamitoso.

5 O HOMESCHOOLING NO DIREITO NORTE-AMERICANO

O ensino doméstico tem sido apontado como uma via alternativa à educação engessada, possibilitando que as crianças, até o nível médio, sejam educadas no ambiente doméstico, através dos pais, tutores, ou professores particulares.

Decerto, os motivos pelos quais tantas famílias optam por homeschooling são vários, como por exemplo, divergências ideológicas, motivos religiosos, discordância com relação à forma de ensino das instituições, violência no ambiente escolar, etc. Em entrevista acerca do tema, a escritora Isabel Lymann (2003), quando indagada das motivações do homeschooling, respondeu:

Em 1996, o Departamento de Educação da Flórida enviou um formulário de pesquisa para 2.245 homeschoolers, sendo que 31 por cento dessas pessoas deram retorno. Desse grupo, 42 por cento disseram que a insatisfação com o ambiente predominante nas escolas públicas (insegurança, drogas e pressão adversa do ambiente) foi a razão que os fez elaborar um programa próprio de educação domiciliar. Minha tese de doutorado, focalizada no homeschooling e na mídia, analisou mais de 300 artigos de jornais e revistas. Neles, descobri que as quatro principais razões para se evitar o ensino escolar convencional foram a insatisfação com as escolas públicas, o desejo de se transmitir livremente valores religiosos, a

superioridade acadêmica do ensino doméstico e a necessidade de se construir laços familiares mais robustos.

Além disso, muitos adeptos criticam o modelo engessado da escola contemporânea, no qual o professor transmite o conteúdo para a turma sem se atentar para as especificidades e tempo de aprendizagem de cada criança.

Nesse sentido, é imperioso lembrar que não se pode cobrar um rendimento equivalente entre todas elas, haja vista que cada ser humano tem suas próprias afinidades e limitações. Sobre isso, Dumas, Gates e Scharzer (2008, p. 10) comentam:

Um dos principais benefícios do homeschooling é a habilidade de adaptar a educação de acordo com as necessidades de cada estudante e a possibilidade de trabalhar com a criança de forma mais individualizada. A maioria das escolas tem um professor para um grupo de alunos, o que não permite que as necessidades educacionais de cada criança sejam realmente conhecidas. Mas famílias que educam em casa usam uma grande variedade de diferentes para alcançar o fim que desejam.

Ademais, deve-se considerar que o ano escolar já se inicia com um planejamento temporal, em que todos os conteúdos têm data pra começar e para ser finalizado, além de ter horário determinado para cada matéria, de modo que a criança não tem tempo hábil para aprender a gostar e se aprofundar em um conteúdo ou matéria específica.

Nesse sentido, a economista Kerry McDonald (2017) acredita que as escolas, como elas são atualmente, “matam a criatividade da criança”. Confira-se:

Em 2006, o educador e autor de livros Ken Robinson proferiu uma palestra para a TED intitulada "Será que as escolas matam a criatividade?". Com mais de 45 milhões de visualizações, esta continua sendo a palestra mais visualizada da história da TED.

A premissa de Robinson é simples: nosso atual sistema educacional acaba com a criatividade e a curiosidade naturais dos jovens ao forçá-los a se configurar dentro de um molde acadêmico unidimensional. Esse molde pode funcionar bem para alguns — principalmente, como diz ele, para aqueles que querem se tornar professores universitários.

Porém, para a maioria de nós, nossas paixões e habilidades inatas são, na melhor das hipóteses, ignoradas. Na pior, são prontamente destruídas pelo sistema educacional moderno.

O educador John Holt, citado por McDonald (2017), há décadas já chegava a essa mesma conclusão:

Queremos acreditar que estamos enviando nossas crianças para a escola para que elas aprendam a pensar. Mas o que realmente estamos fazendo é ensinando-as a pensar de maneira errada. Pior: estamos ensinando-as a abandonar uma maneira natural e poderosa de pensar e a adotar um método que não funciona para elas e o qual nós mesmos raramente usamos.

Ainda pior do que tudo isso: nós tentamos convencê-las de que, ao menos dentro da escola, ou mesmo em qualquer situação em que palavras, símbolos ou pensamento abstrato estejam envolvidos, elas simplesmente não podem pensar. Devem apenas repetir.

Ao ensejo, é oportuno registrar que o ensino doméstico pode ser feito através de vários métodos, devendo os responsáveis se atentarem ao perfil específico da criança, pois uma vez que foge ao padrão convencional, não pode ser ele mesmo um desses modelos. Sobre os variados métodos, Dumas, Gates e Scharzer (2008, p. 10) explicam:

Muitas famílias usam uma forma de abordagem que segue muito o estilo, escopo, sequência e materiais utilizados nas instituições de ensino tradicionais. Outras famílias escolhem abordagens padronizadas de modelos da educação clássica, incorporando lógica, latim e o desenvolvimento do pensamento crítico. Algumas famílias usam um modelo mais holístico de aprendizado, que integre arte e natureza dentro do currículo. Outros unem o trabalho de educar de forma que atendam as especificidades de cada criança e os problemas de aprendizado ou até mesmo o estilo que se encaixe melhor no perfil da criança, assim como a dificuldades com os materiais escolares, da forma como são apresentados nas “escolas tradicionais”. A maioria utiliza uma variedade de abordagens, testando diferentes materiais, métodos e escolhendo o que melhor se adaptar a criança. Porque o homeschooling fornece aos pais a habilidade de customizar um meio de aprendizado para cada criança.

Outrossim, quanto à origem do homeschooling, não é possível definir de forma exata, uma vez que a instituição escolar, segundo Coimbra (1986), surgiu no século XVII, de modo que o ensino doméstico é anterior e provavelmente sempre existiu.

A partir da experiência da Prússia e da Áustria, cresceu nos demais países leis determinando a obrigatoriedade da frequência escolar, colocando em risco o ensino doméstico. Sobre essa crescente onda, Vieira (2012, p. 7) relata:

A escolarização obrigatória, [...] foi concebida nos governos despóticos da Prússia e da Áustria setecentistas com um propósito claro: construir um estado-nação unificado. Nos dois séculos seguintes, leis de frequência escolar compulsória foram aprovadas por quase todos os governos no mundo com a progressiva assimilação de necessidades locais.

Contudo, começou a florescer nos Estados Unidos, desde a década de 1960, um movimento de contracultura em prol do homeschooling. Este movimento teve como precursores Paul Goodman, Ivan Illich e John Holt. A partir desse pontapé inicial, o movimento ganhou outros adeptos, como o casal adventista Raymond e Dorothy Moore e o líder protestante James Dobson (VIEIRA, 2012).

Atualmente, apesar de não estar expressamente prevista na Constituição dos Estados Unidos da América, a prática é permitida nos cinquenta estados norte-americanos e têm-se aproximadamente 2,3 milhões de alunos adeptos do ensino doméstico, segundo dados do *National Home Education Research Institute* (NHERI).

Ao olhar para a história do país, facilmente se enxerga a razão da prática ter florescido e angariado tantas famílias. O povo americano, desde os primórdios do país, já almejava e zelava pela liberdade e autonomia.

A busca por liberdade começou antes mesmo da conhecida Guerra de Independência dos Estados Unidos da América – aliás, é oportuno mencionar que essa busca a inspirou.

Tentando se desvencilharem da submissão e das duras leis impostas pelos ingleses, os imigrantes das Treze Colônias se reuniram no segundo Congresso da Filadélfia (1776). Nesta ocasião, Thomas Jefferson assinou a Declaração de Independência, documento que seria crucial para o futuro do país.

Irresignado, o rei inglês George III não aceitou a supracitada Declaração, e proclamou guerra. Todavia, foram os americanos que, com o apoio da França e da Espanha, saíram vitoriosos no episódio que ficou conhecido como a Guerra de Independência (1776-1783). Sobre esse fato histórico tão influenciado pela sede de liberdade, Fernando Nogueira da Costa (2014), professor da UNICAMP, relata:

Na miríade de imigrantes que formaram as 13 colônias britânicas na América do Norte, para a constituição da imagem de liberdade e da cidadania, desde os primórdios, houve uma hipertrofia de alguns fatos históricos e a supressão ou diminuição de outros. Foi um “extra-ordinário” processo de (re)invenção de memória e de uma longa tradição de liberdade. [...] A ideia de autonomia e liberdade das colônias é muito mais complexa do que a memória oficial destacou [...]. A tradição de liberdade para os colonos puritanos foi reforçada ao longo de todo o século XVII pela quase ausência total da Inglaterra.

Como é possível observar, a liberdade, característica principal dos Estados Unidos, está profundamente entrelaçada com sua história e raízes. Nesse sentido, o professor continua:

A partir da metade do século XVIII, houve, entretanto, uma visível mudança no comportamento colonial inglês. As dívidas contraídas pelo governo de Londres durante a chamada Guerra dos Sete Anos com a França (1756-1763) e as novas necessidades ditadas pela Revolução Industrial justificaram a alteração de atitude com a imposição de legislação de caráter mercantilista, reduzindo a liberdade colonial que predominara antes. Os colonos norte-americanos passaram a receber, sistematicamente, leis restritivas com a do açúcar, a do selo, a da moeda, etc.

Dessa forma, os colonos americanos, acostumados com uma interferência ínfima da Coroa Inglesa nas questões atinentes à Colônia, se viram duramente prejudicados pelas novas medidas implementadas.

Vendo sua tão valiosa autonomia se esvaír, os americanos buscaram reverter esse quadro de intervencionismo inglês nas 13 colônias, haja vista que isso havia gerado um ônus significativo aos interesses dos habitantes do novo território. Sobre a resposta dada pelos americanos as medidas da Coroa, Costa (2014) dispõe que:

As medidas britânicas provocaram o choque entre a Inglaterra e suas 13 colônias. Os colonos passaram a fazer petições com reclamações e congressos expressando sua desavenças com a nova política. A política inglesa foi pouco flexível e a repressão armada começou. Ainda antes da Declaração de Independência de 1776 já existiam choques armados entre colonos e ingleses. [...] Não havia apenas uma luta para enfrentar, havia uma memória e uma identidade a construir.

Assim, diante dessas breves considerações acerca da fundação dos Estados Unidos e dos valores que nortearam a criação dessa nova nação, é notável que a ideia da liberdade permeia o imaginário cultural do povo americano desde o surgimento do país.

O respeito às liberdades individuais, a proteção à propriedade privada e o caráter mínimo do Estado são princípios basilares dos founding fathers do país, razão pela qual tais ideias são fortes até hoje naquela nação.

Esse arcabouço principiológico, difundido no inconsciente de cada cidadão americano ao longo dos séculos, serviu de sementeira para o florescimento de ideias como a educação domiciliar – o “homeschooling”.

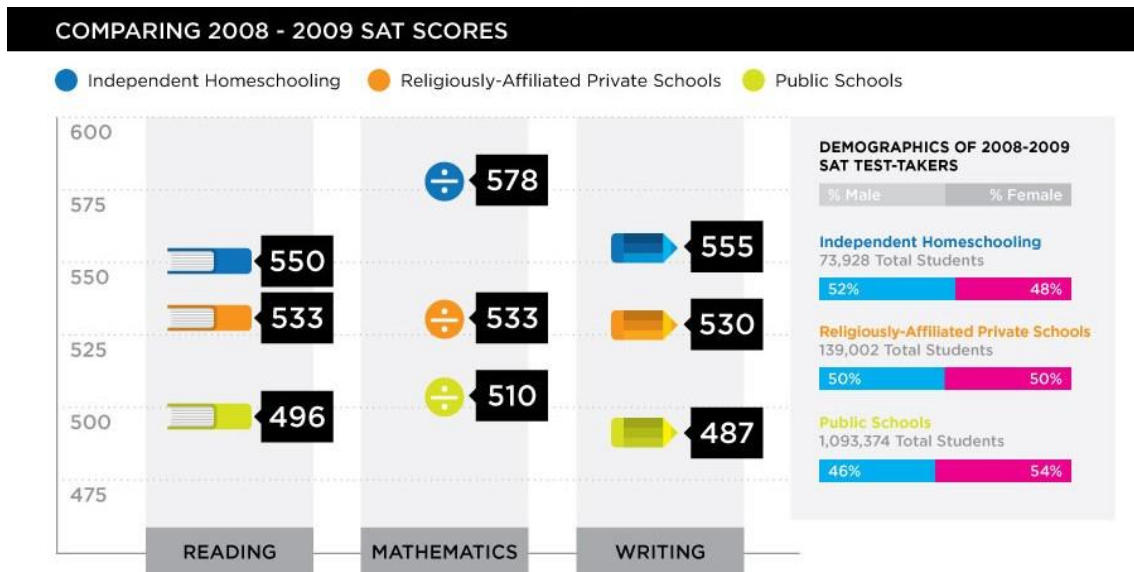
Afinal, se cada ser humano é livre e se o Estado deve evitar interferir na vida privada alheia, não há razões para proibir que pais que desejem educar seus filhos em suas casas, conforme suas convicções políticas ou religiosas, o façam.

Além disso, oportuno mencionar – visando destacar a eficácia do homeschooling – personalidades mundialmente conhecidas que, nos séculos XVIII e XIX, receberam ensino doméstico, como George Washington, primeiro presidente dos Estados Unidos, e Abraham Lincoln, presidente americano que contribuiu para a abolição da escravidão. Sobre isso, Vieira (2012) registra:

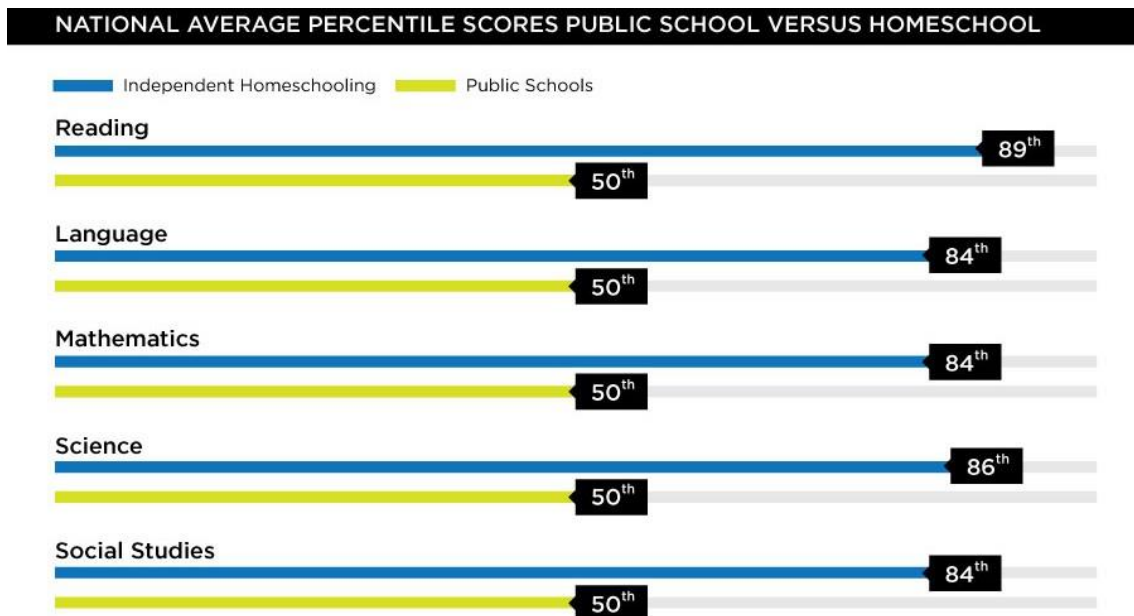
A força da homeschool (*sic*) nos Estados Unidos encontra raízes profundas no prestígio que a prática gozava entre os founding fathers do país: George Washington, Abraham Lincoln, Thomas Jefferson e Benjamin Franklin foram todos educados em casa. (VIEIRA, 2012, p. 16).

Assim, pode-se concluir que as ideias que contribuíram diretamente para a criação do Estado Americano são compatíveis com o homeschooling, de maneira que o estudo domiciliar, dentro da lógica e dos princípios que fundaram aquele país, é só mais uma consequência natural.

Ao longo dos anos, a prática adquiriu quantidade considerável de adeptos, atingindo o número de 2,3 milhões de estudantes nos Estados Unidos. Além disso, pesquisas realizadas pelo Scholastic Aptitude Teste – SAT (versão americana do ENEM) no referido país para avaliar o desempenho, nos anos de 2008 e 2009, dos homeschoolers (estudantes que fazem homeschooling) e dos alunos convencionais – dentre eles, estudantes de escolas religiosas e escolas públicas –, mostraram que estes tiveram performance inferior aos estudantes de ensino doméstico. Confira-se:



Nas demais matérias, os alunos do homeschooling continuam na frente dos alunos convencionais. Atente-se:



É mister salientar, outrossim, que a exposição dessas pesquisas não visa inferiorizar as escolas convencionais, nem mesmo afirmar que o homeschooling é sempre eficiente. Na verdade, o objetivo é mostrar que a experiência americana revela os bons resultados do ensino doméstico.

Dessa forma, a tese que busca deslegitimar o homeschooling por alegar que a seu caráter difuso e familiar é ineficiente não deve prosperar, à luz dos resultados obtidos nos Estados Unidos da América.

6 A SOCIALIZAÇÃO DAS CRIANÇAS E O HOMESCHOOLING

Oportunamente, faz-se necessário abordar um argumento muito utilizado por aqueles que são contrários ao homeschooling, qual seja, a suposta socialização deficiente da criança. Argumenta-se, para tanto, a necessidade do contato social entre as crianças, para que elas aprendam a lidar com as diferenças e conflitos inerentes à própria dinâmica da vida.

Contudo, o referido argumento esbarra em muitos equívocos. Em seu blog que trata do ensino doméstico, “Encontrando Alegria”, Camila Abadie, mestre em Filosofia e mãe homeschooler de quatro crianças, versa sobre os erros do mito da socialização. Confira-se:

Outro argumento comum é aquele que fala sobre a necessária aprendizagem do convívio com os diferentes. Sim, mas pergunto: as pessoas, numa família, são todas iguais? Não possuem, cada uma, o seu temperamento, o seu jeito de lidar com as coisas, suas preferências, seus sonhos? Não é este o ambiente adequado para, debaixo do cuidado e supervisão dos pais, a criança aprender a lidar com as diferenças? Ou aprender a lidar com as diferenças é sinônimo de ser obrigado a permanecer no mesmo ambiente com quem, não raras vezes, é radicalmente diferente? Isso, para mim, assemelha-se mais a um presídio do que uma escola. Afirmar que a criança precisa da escola para se socializar soa-me tão natural quanto afirmar que um bebê necessita de uma cadeira para ser gestado.

Além disso, deve-se lembrar que a escola não é o único lugar no qual é possível o convívio entre as crianças. Nos dias atuais, com a sociedade cada vez mais desenvolvida, há diversas opções de situações que possibilitam a socialização das crianças, como por exemplo, a confraternização em igrejas, cursos de idioma, escola de esporte, vizinhança, etc. Nesse sentido, Abadie continua:

Socialização é um processo gradual que deve começar na família nuclear, expandir-se para a família ampla, para a igreja, para as famílias dos amigos dos pais e só mais tarde, quando a criança já não for mais criança, mas um jovem com convicções definidas e firmes, para a sociedade.

Ao ensejo, outro ponto importante a ser mencionado é que a instrução escolar obrigatória pode servir – como já serviu em perturbados momentos na História – como forma de manipular intelectualmente a criança – que por sua vez, naturalmente não tem meios de se defender ou pior, de saber que está sofrendo deste mal.

Os líderes totalitários nunca se esquivaram de reconhecer a educação como instrumento para endossar uma ou outra ideologia, a exemplo de Lênin, que a utilizou estritamente com esse fim na Revolução Russa, como é possível atestar pela sua conhecida frase: "Dêem-me quatro anos para ensinar as crianças, e as sementes que eu plantar jamais serão extirpadas."

Ainda nessa linha, Dantas, em seu trabalho "A crítica de Murray Rothbard à educação compulsória: uma análise histórica", disserta:

É necessário que algo seja dito inicialmente e que se tenha muito bem esclarecido: em um contexto contemporâneo, do fim da neutralidade axiológica nas salas, que provoca a onda de "educadores", temos um perigoso cenário: a escolarização, que antes era somente uma parte da educação, agora inverte seu papel; a escola forma moralmente. Acrescente a esse cenário o fato que o Estado regula o currículo nas instituições de ensino público e privado e agora temos o Estado como formador de opiniões.

Sendo assim, apesar de se apresentar como uma opção viável para muitas famílias, a escola não é um elemento essencial na formação intelectual e social da criança. Além disso, verifica-se que a sua imposição como se essencial fosse já fora usada erroneamente por governos totalitários.

Há que se refletir, por fim, se a instrução escolar obrigatória está em consonância com o Estado Democrático de Direito, que tanto zela pelas liberdades individuais frente aos possíveis abusos estatais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho, foi possível constatar a importância da educação como direito social previsto e amplamente tratado tanto na CRFB/88 como na legislação infraordinária. Contudo, não obstante sua importância para o efetivo exercício da cidadania, a educação não está restrita a uma mera prestação estatal.

A atuação do Estado em prol da educação é essencial na medida que através do ensino público, abarca crianças que, se ficassem reféns apenas do ensino privado, não conseguiriam ter acesso às escolas, de modo que o referido direito social não teria eficácia no plano fático.

Sendo assim, é em busca dessa efetivação que o Estado fornece a educação pública e almeja promover o referido direito social. Todavia, isso não deve excluir, de maneira alguma, novas opções de oferecimento de educação, como é o caso da educação doméstica.

Nesse sentido, urge lembrar que a discussão sobre o reconhecimento legal do homeschooling não pretende diminuir o alcance da educação, o que certamente seria inconstitucional. Pelo contrário, o objetivo é ampliar os horizontes educacionais, com novos métodos, visões e instrumentos; é tentar abraçar famílias que não estão satisfeitas com o sistema educacional moderno e crianças que não conseguem se enquadrar nele.

Sendo assim, amparado pelo princípio constitucional da liberdade – elemento imprescindível no Estado Democrático de Direito –, é urgente que se proceda com o devido reconhecimento legal do ensino doméstico.

REFERÊNCIAS

ABADIE, Camila. **O mito da socialização**. 2013. Disponível em: <<http://encontrandoalegria.blogspot.com.br/2013/07/o-mito-da-socializacao.html>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ANDRADE, Paulo Bonavides Paes. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra Política, 1991.

ARANA, J.A; ERRAZURIZ, J.C. O direito dos pais à educação dos filhos (I). **Opus Dei**. 2011. Disponível em: <<http://opusdei.org/pt-br/article/o-direito-dos-pais-a-educacao-dos-filhos-i/>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Perguntas Frequentes**. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-perguntas>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

BASTOS, Maria Helena Camara; STEPHANOU, Maria. **História e Memórias da Educação no Brasil**. Edição Digital. Petrópolis: Editora Vozes. 2004. V. 1.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

_____. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

_____. **Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 888.815-RS**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília: 04 jun. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529&prclD=4774632#>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL PARALELO. **Capítulo 2 – A vila rica; Brasil, a última cruzada**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=svViHH8IBVg>> . Acesso em: 02 mar. 2018.

COIMBRA, Cecilia Maria B. **As funções da instituição escolar: análise e reflexões**. 1986. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931989000300006>. Acesso em: 17 mar. 2018.

CONCEIÇÃO, José Luis Monteiro da. **Jesuítas na educação brasileira: dos objetivos e métodos até a sua expulsão**. 07 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://educacaopublica.cederj.edu.br/revista/artigos/jesuitas-na-educacao-brasileira-dos-objetivos-e-metodos-ate-a-sua-expulsao>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

COSTA, Fernando Nogueira da. **Revolução Americana**: Estados Unidos, Liberdade e Cidadania. 2014. Disponível em: <<https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2014/01/26/revolucao-americana-estados-unidos-liberdade-e-cidadania/#comment-38146>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

DANTAS, Júlio César da Silva. **A Crítica de Murray Rothbard à educação compulsória**: uma análise histórica. 2016. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV056_M D1_SA3_ID524_15032016214102.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2018.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2018.

DUMAS, Tanya K.; GATES, Sean; SCHWARZER, Deborah R. **Evidence for Homeschooling**: Constitutional Analysis in Light of Social Science Research. Widener Law Review, Forthcoming. Disponível em: <<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=513103103009120006107111086086102074097042014048023025121115066117001097113099072124027012010041026121034090070024120113121012017009044015049100029125077085022094068065013083112124088086090106092006123076124026002120097065118095024124117085015107029080&EXT=pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

GOMES, Sergio. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa humana e o Direito Fundamental à Educação**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, 2005, n.51.

GONÇALVES, Nilton. **A Teoria Educacional De Santo Agostinho**. 09 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://www.oarecoletos.org/past-educativa/teoria-educacional-santo-agostinho>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LYMANN, Isabel. O Homeschooling nos EUA (e no Brasil). **Mises Brasil**. 2008. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=153>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. In **Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural**, n. 1, 1ª ed., Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985.

MCDONALD, Kerry. Como a escola acaba com a criatividade e com o raciocínio próprio. **Mises Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2704>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7ª ed., São Paulo: Jurídico Atlas. Atualizada até a EC 55/07, 2007.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da Educação no Brasil. **Jusbrasil**. 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/420105/artigos-homeschooling-uma-alternativa-constitucional-a-falencia-da-educacao-no-brasil>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

NETO, Manoel Jorge e Silva. **Direito Constitucional**: Atualizado até a EC nº 56, de 20 de dezembro de 2007, e Súmula Vinculante nº 12, de 14 de agosto de 2008 (Com comentários às Leis 11.417/06 – Súmula Vinculante – e 11.418/06 – Repercussão Geral de Questões Constitucionais). 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NETTO, Franciulli. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família**. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/coletanea/article/view/1703/1627>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

PALMA JUNIOR, Ademar Silveira. **A educação como direito fundamental prestacional**. BDM – Boletim de Direito Municipal, São Paulo, vol. out/2003, 2003.

PARENTONI, Roberto. Algumas frases do padre Antônio Vieira. **Jusbrasil**. 7 de março de 2012. Disponível em: <<https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939188/algumas-frases-do-padre-antonio-vieira>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

PESSOA, Eudes Andre. A Constituição Federal e os Direitos Sociais Básicos ao Cidadão Brasileiro. **Âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9623>. Acesso em: 13 mar. 2018.

RAY, Bryan D. Research facts on homeschooling. **National Home Education Research Institute**. 2011. Disponível em: <<https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling/>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

SANGENIS, Luiz Fernando Conde. **Franciscanos na Educação brasileira**. In: STEPHANOU, Maria; BASTOS, Maria Helena Câmara. **Histórias e Memórias da Educação no Brasil**. vol. I – séculos XVI-XVIII. Petrópolis: Vozes, 2004.

SCHOLASTIC APTITUDE TESTE. **New Chart Shows Homeschooling "By the Numbers"**. Disponível em: <<http://www.home-school.com/news/homeschooling-by-the-numbers.php>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

STEPHANOU, Maria; BASTOS, Maria Helena Câmara. **Histórias e Memórias da Educação no Brasil**. vol. I – séculos XVI-XVIII. Petrópolis: Vozes, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

TEIXEIRA, Maria Cristina; ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine. **O direito social à educação**. 2015. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:NWgREOZrr0oJ:https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/download/6617/5185+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“ESCOLA? NÃO, OBRIGADO”**: Um retrato da homeschooling no Brasil. Monografia de graduação em Sociologia – Universidade de Brasília. Brasília: 2012. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf> Acesso em: 20 mar. 2018.

WYLLIE, Guilherme. **A disputa dialética em Aristóteles**. 2003. Disponível em: <https://ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/lable/revistametanoia_material_revisto/revista05/texto02_dialetica_aristoteles.pdf>. Acesso em 18 mai. 2018.